



Número: **0800603-27.2020.8.15.0881**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de São Bento**

Última distribuição : **02/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.400,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ROBSON OLIVEIRA DOS SANTOS (AUTOR)</b>	<b>JAQUES RAMOS WANDERLEY (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31207 874	02/06/2020 15:53	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
31207 879	02/06/2020 15:53	<a href="#">1 PROCURACAO, ISENCAO E HIPOSSUFICIENCIA</a>	Procuração
31207 880	02/06/2020 15:53	<a href="#">2 DOCUMENTOS PESSOAIS</a>	Documento de Comprovação
31207 882	02/06/2020 15:53	<a href="#">3 COMPROVANTE DE RESIDENCIA</a>	Documento de Comprovação
31207 883	02/06/2020 15:53	<a href="#">4 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO</a>	Documento de Comprovação
31207 885	02/06/2020 15:53	<a href="#">5 DUT MOTO</a>	Documento de Comprovação
31207 886	02/06/2020 15:53	<a href="#">6 B.O CIVIL</a>	Documento de Comprovação
31207 887	02/06/2020 15:53	<a href="#">7 FICHAS HOSPITALAR E PRONTUARIO CIRURGICO</a>	Documento de Comprovação
31240 847	04/06/2020 14:44	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
31324 322	05/06/2020 16:53	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
32124 792	07/07/2020 15:00	<a href="#">Juntada documentos comprova hipossuficiencia</a>	Petição
32125 051	07/07/2020 15:00	<a href="#">Depedentes e BOLSA FAMÍLIA (1)</a>	Outros Documentos
32125 052	07/07/2020 15:00	<a href="#">Extratos bancários</a>	Documento de Comprovação
32125 053	07/07/2020 15:00	<a href="#">GuiaCustas</a>	Outros Documentos
34746 971	25/09/2020 09:53	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
34749 643	25/09/2020 21:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
35914 015	26/10/2020 15:26	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
35914 016	26/10/2020 15:26	<a href="#">Expediente</a>	Expediente

**EXCELENTEÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BENTO – PB.**

**ROBSON OLIVEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob o nº. 018.095.854-22 e no RG sob o nº. 003.260.423 SESPADS/RN, residente e domiciliado à Rua Projetada, s/n, Centro, Paulista -PB, por meio de seu procurador e advogado que esta subscreve, Dr. Jaques Ramos Wanderley, OAB/PB 11.984, com endereço no rodapé, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA  
DO SEGURO DPVAT**

Em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, situada a Rua Senador Dantas, 76, 3º andar, CEP: 20.031-201, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos fatos e motivos que passa a aduzir:

**1. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

Cumpre salientar que o Requerente não possui condições financeiras de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família, por se tratar de simples agricultor, não auferindo renda fixa, e do que ganha só dá para pagar as despesas mais básicas.



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 02/06/2020 15:48:31  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006021548301470000029946846>  
Número do documento: 2006021548301470000029946846

Num. 31207874 - Pág. 1

Conforme declaração de pobreza e isenção de imposto de renda, o autor declara ser pobre na forma da lei e requer os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil de 2015.

## 2. DOS FATOS

O promovido foi vítima de acidente de trânsito no dia 02 de dezembro de 2019, conforme boletim de ocorrência, em anexo.

Do malsinado acidente, o Promovido sofreu grave **FRATURA NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO**, tendo sofrido fratura de úmero esquerdo, conforme exames e documentos médicos anexos à Exordial.

Tendo o mesmo sido submetido à **procedimento médico**, e, mesmo após os tratamentos realizados, permanece impossibilitado de praticar suas atividades diárias, em detrimento DAS FORTES DORES SOFRIDAS, PERDA DA FORÇA, CANSAÇO, BLOQUEIO, RIGIDEZ E ESQUECIMENTO DAS ARTICULAÇÕES E TENDÕES DO BRAÇO ESQUERDO, O QUE TEM LHE CAUSADO DIFICULDADE PARA APREENDER, MANUSEAR E SUSTENTAR OBJETOS COM A REFERIDA MÃO, ALÉM DE LIMITAÇÃO NA AMPLITUDE DE SEU MOVIMENTO E DIFICULDADE PARA EXECUÇÃO DE EXERCÍCIOS FÍSICOS QUE EXIJAM FORÇA.

Logo, conforme Laudo Médico acostado aos autos, o Promovido sofreu lesões de caráter grave e ainda apresenta sequelas, fazendo **jus à duas indenizações em seu “grau médio – 75%”**, que corresponde à importância de **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme estabelece a Lei 6.194/74 cominada com a TABELA da SUSEP em anexo.

Diante os fatos, requereu administrativamente a empresa demandada o pagamento da indenização do seguro Obrigatório DPVAT (**SINISTRO: 3200137682**), referente à invalidez permanente constante no Laudo Médico e demais documentos médicos em anexo.

Acontece Excelênci, que a seguradora pagou uma indenização bem aquém do devido, pagando-lhe, no dia 23 de março de 2020, apenas a importância de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devendo, assim, ser condenada a complementar o pagamento, com a importância de **R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)**, os quais devem ser acrescidos de juros e correção monetária.

## 3. DO DIREITO



## I - REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria encontra-se regulamentada pela lei 6.194/74, que determina o pagamento de indenização máxima no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) aos beneficiários das vítimas de acidentes de trânsito, em caso de invalidez intensa de um dos membros, consoante se depreende, da leitura do caput do art. 3º, e inciso II, alterada pela LEI 11.482/07, in verbis:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Todavia, as seguradoras não cumpriram sequer com os normativos da CNSP, pois não estabeleceu índices percentuais correspondente a debilidade que ficou sujeito o promovente.

Desta forma, aplicando-se os limites estabelecidos pela lei, bem como usando a própria TABELA DA CNSP, percebe-se que a indenização foi paga em valores inferiores aos realmente devidos, merecendo pois ser feito justiça, condenando-se a empresa promovida ao pagamento do valor devido.

As seguradoras não vêm cumprindo o que determina a lei, alegando em seu favor RESOLUÇÕES editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que fixam os valores das indenizações para cada tipo de cobertura.

Outrossim, registre que os documentos anexados, são suficientes a um julgamento meritório, sendo dispensado a apresentação de Laudo do UML.

O entendimento dos Tribunais pátrios, com efeito, não é outro senão o aqui defendido, valendo citar duas recentes ementas do Egrégio TJMG que se amoldam perfeitamente ao caso presente:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO**



**CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA.** É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015).

**AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO** - Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento.

(TJ-MG - AC: 10024123336687001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2014).

Aliás, tal entendimento não é isolado, senão vejamos:

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO.SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. IRRELEVÂNCIA. DOCUMENTAÇÃO QUE ACOMPANHA A PEÇA EXORDIAL É SUFICIENTE PARA AFASTAR A INÉPCIA DA INICIAL. SENTENÇA CASSADA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APELO PROVIDO.** (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1257132-5 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Ângela Khury - Unânime - J. 05.03.2015) (TJ-PR - APL: 12571325 PR 1257132-5 (Acórdão), Relator: Ângela Khury, Data de Julgamento: 05/03/2015, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1556 04/05/2015). (Grifei)

## **II - DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em casos de Seguro Obrigatório DPVAT, quando se tratar de verba complementar indenizatória, a correção monetária deverá iniciar-se a partir da data do ato ilícito que ensejou prejuízo para a vítima, compreendendo portanto, a data em que a seguradora não adimpliu corretamente ao pagamento em via administrativa, fazendo-o a menor. Deste modo entende o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em sua Súmula 43 que assim preleciona: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".



Coadunando com este mesmo entendimento, segue julgado do ilustre Relator José Sebastiao Fagundes Cunha do TJPR - Apelação Cível: AC 4451245 PR 0445124-5:

RECURSO DE APELAÇÃO COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA RECEBIDA PARCIALMENTE. QUITAÇÃO DO VALOR PAGO À MENOR. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO VINCULADA AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CNSP. NORMA QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE À LEI ORDINÁRIA. HIERARQUIA DAS NORMAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO COBRANÇA. SEGURO DPVAT. QUITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EFETUADA A MENOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DESDE O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS. 1% AO MÊS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - (12.01.2003) - E INCIDÊNCIA DE 0,5% ANTES DESTA DATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Restando demonstrado que o valor do seguro obrigatório DPVAT não foi pago em sua integralidade (40 salários mínimos), faz jus a autora ao recebimento da diferença entre o que foi pago e o que deveria sê-lo.

(...)

4. Súmula 43 do STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". No caso em apreço, verificou-se o ato ilícito contratual da seguradora quando não adimpliu corretamente, em sede administrativa, com a sua obrigação junto aos beneficiários do seguro obrigatório, motivo pelo qual é a partir desta data que a correção monetária deve incidir.

Consoante o exposto, pedimos licença para deixa de discorrer sobre o mérito, para adentrarmos nos pedidos.

#### 4. DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

a) a citação da Promovida no endereço descrito no pôrtico desta, para que no prazo legal em querendo, contestar a presente ação, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e confissão;



b) seja a ação julgada procedente, para condenar a Promovida ao pagamento de **R\$ 5.400,00** (**cinco mil e quatrocentos reais**), a título de indenização pelos danos em epígrafe, devidamente acrescidos de juros mora a partir da citação da empresa promovida e correção monetária, a contar da data em que ocorreu o acidente (02/12/2019);

c) a inversão do ônus da prova, nos precisos termos do art. 6º, VIII do CODECOM;

d) seja concedido os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, assegurados pelos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista não poder arcar com as despesas processuais por insuficiência de recursos.

e) a condenação da empresa promovida nas custas processuais, honorários advocatícios no valor de 20% e demais emolumentos legais.

Requer que **seja dispensada a designação da audiência de conciliação**, nos termos do art. 319, VII c/c art. 334, §4º, I do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a prática de atitudes reiteradas da Promovida em não demonstrar interesse na realização da COMPOSIÇÃO CONSENSUAL.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, além dos documentos que seguem em anexo, bem como REQUER, desde já, a produção de prova pericial, com a juntada dos quesitos.

Dar-se à causa para os devidos fins fiscais, o valor de **R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Pombal – PB, 02 de junho de 2020.

**Dr. JAQUES RAMOS WANDERLEY**



**- OAB/PB 11.984 -**

**Dr. GUSTAVO RAMOS WANDERLEY**

**- OAB/PB 27.708 -**



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 02/06/2020 15:48:31  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006021548301470000029946846>  
Número do documento: 2006021548301470000029946846

Num. 31207874 - Pág. 7

## PROCURAÇÃO PARTICULAR

**OUTORGANTE:** ROBSON OLIVEIRA DOS SANTOS, BRASILEIRO, SOLTEIRO, AGRICULTOR, COM RG: 003.260.423 SESPADS/RN E CPF: 018.095.854-22J, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA PROJETADA, S/N, CENTRO, PAULISTA – PB.

**OUTORGADO:** Dr. JAQUES RAMOS WANDERLEY, brasileiro, casado, advogado OAB/PB 11.984, RG 2428326 SSP/PB, CPF nº 032.976.134-08; Drª. MAYARA QUEIROGA WANDERLEY, brasileira, casada, advogada, OAB/PB nº 18.791, RG 3141039, SSP/PB, CPF nº 059.842.772-09, ambos com escritório profissional a rua Francisco Almeida, nº 219, centro CEP: 58.840-000, Pombal – PB. Tele-fax: (83) 3431-1825 / Cel. (83) 9 9974-6390 (TIM) e (83) 9 8164-0979 (VIVO)

**PODERES:**

Pelo presente instrumento de mandato, o(a) outorgante acima qualificado(a), nomeia e constitui o outorgado seu bastante procurador, com os mais amplos poderes, inclusive os gerais para o foro, representá-lo em juízo ou fora dele, de acordo com o estatuto da Advocacia – Lei 8.906/94, bem como perante qualquer repartição pública Federal, Estadual ou Municipal podendo dito procurador, com vistas ao cabal desempenho deste mandato, tudo requerer e praticar, patrocinar a defesa dos interesses do(a) outorgante como autor(a) ré(u), oponente, assistente, ou de qualquer forma interessada, usar dos poderes contidos na clausula “*ad judicia*”, mais os poderes especiais de receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, acordar, discordar, arguir suspeições, excepcionar, prestar caução, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica (em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15) e finalmente praticar todo e qualquer ato que se faça necessário ao fiel e cabal desempenho do presente mandado, dando tudo por firme e valioso.

Os poderes específicos acima outorgados poderão ser substabelecidos.

**POMBAL - PB, 15/02/2020.**

Robson Oliveira dos Santos  
Outorgante



**DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA**

**ROBSON OLIVEIRA DOS SANTOS**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, AGRICULTOR, COM RG: 003.260.423 SESPDS/RN E CPF: 018.095.854-22, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA PROJETADA, S/N, CENTRO, PAULISTA – PB, CEP: 58.860-000, declara sob as penas da lei, que não pode arcar com despesas processuais por insuficiência de recursos, pelo que, nos termos assegurados pelos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, faz juz aos benefícios da gratuidade da justiça.

Declaro, ainda, ser conhecedor das sanções civis, administrativas e criminais, caso o presente documento não porte a verdade.

Pombal-PB, 15 de FEVEREIRO de 2020.

*Robson Oliveira dos Santos*  
DECLARANTE



## DECLARAÇÃO DE ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA

**ROBSON OLIVEIRA DOS SANTOS**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, AGRICULTOR, COM RG: 003.260.423 SESPDS/RN E CPF: 018.095.854-22, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA PROJETADA, S/N, CENTRO, PAULISTA – PB, CEP: 58.860-000 em conformidade com a Lei nº 7.115/1983<sup>1</sup>, declaro que sou isenta da obrigação de declarar o imposto de renda devido ao fato de não me enquadrar nas condições especificadas pela Receita Federal.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Pombal - PB, 15 de FEVEREIRO de 2020.

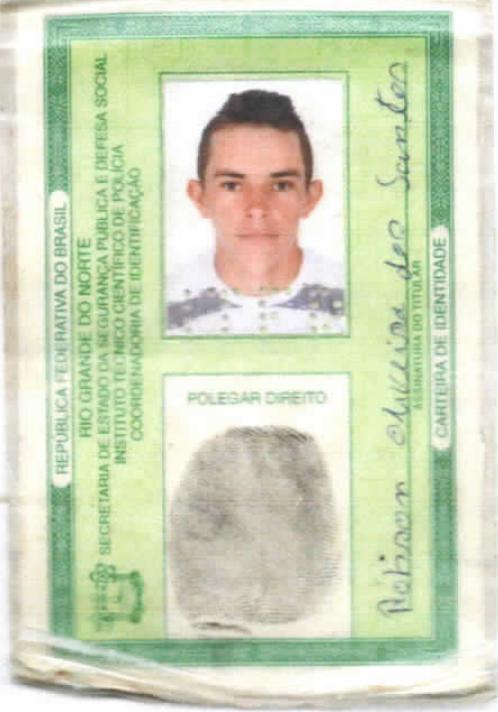
Robson Oliveira dos Santos

---

<sup>1</sup> Com a edição da Instrução Normativa RFB nº 864/2008, de 25 de julho de 2008, deixou de existir a Declaração Anual de Isento, a partir do ano de 2008.

A isenção poderá ser comprovada mediante declaração escrita e assinada pelo próprio interessado, conforme previsto na Lei 7.115/83.









(1)



Buscar no site



A COMPANHIA **SEGURO DPVAT** PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SALA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

**Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados ao parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.**

### SINISTRO 3200137682 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** ROBSON OLIVEIRA DOS SANTOS

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** JG TORRESEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA

**BENEFICIÁRIO** ROBSON OLIVEIRA DOS SANTOS

**CPF/CNPJ:** 01809585422

#### Posição em 13-04-2020 08:32:08

O pedido de Indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será efetuado. Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

14/04/2020	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50
------------	--------------	----------	--------------

#### Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
04/04/2020	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	 <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/q4sEgsmeXoEvxgF3kkKFhw==;api_key=f2GhmXERRx23eMQ7q1E75rlIG+bVpagFO2CEm4n1eDM=">https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/q4sEgsmeXoEvxgF3kkKFhw==;api_key=f2GhmXERRx23eMQ7q1E75rlIG+bVpagFO2CEm4n1eDM=</a>





Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 02/06/2020 15:48:35  
<http://pie.tjpj.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006021548351850000029946857>  
Número do documento: 2006021548351850000029946857

Num. 31207885 - Pág. 1

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL  
3ª Superintendência Regional  
18ª Delegacia Seccional Catolé do Rocha-PB  
**Delegacia de São Bento**  
**Fone (83)3444-2804**  
**Disque denúncia 197**



## BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 177/2020

Natureza da ocorrência: **Acidente de trânsito**  
Data do fato: **02/12/2019 hora: 15hs e 30min**

Notificante: **Robson Oliveira dos Santos**, alcunha "\*\*\*\*", Nacionalidade: brasileira, naturalidade: Paulista-PB, nascido em 16/07/1990, documento: ID 003.260.423 SSP-RN, filho(a) de Geraldo Rodrigues dos Santos e de Maria Lucia de Oliveira Santos, endereço: Rua Projetada, sn, Corrego da Areia, Paulista-PB, referência: tel. (83) 9662-8018.

Sob a responsabilidade do(a) Bel<sup>a</sup>): Leonardo Araújo Nunes

Vítima: \*\*\*\*\*, alcunha "\*\*\*\*", Nacionalidade: \*\*, naturalidade: \*\*, idade: \*\* \*\*, nascido em \*\*/\*\*/\*\*\*\*, cor/raça: \*\*\*\*\*\*, Estado Civil: \*\*\*\*\*\*, Profissão: \*\*, Escolaridade: \*\*\*\*\*\*, documento: \*\*\*\*, filiação: \*\* e de \*\*, endereço: \*\*\*\*\* \*\*, referência: \*\*. Tel/Cel:(\*\*\*) \*\*\*\*;

### HISTÓRICO DO FATO

O(a) notificante, após cientificado(a) das penalidades cominadas ao Art. 299 do CPB, declarou o SEGUINTE: Que na rodovia PB 293, na altura do sítio André, Paulista-PB, conduzia a motocicleta Honda Titan 125, prata, chassi 9C2JC30201R031787, placa MOQ3713/PB, licenciado em nome de Geraldo Rodrigues dos Santos, no momento que ao cair em um buraco que existia na pista de rolamento, desequilibrou e caiu ao solo, tendo ficado lesionado fisicamente em decorrência deste acidente; Que foi atendido no Hospital Municipal Emerentina Dantas, em Paulista-PB. Nada mais a consignar.

São Bento-PB, 19 de fevereiro de 2020. Às 10:01 horas.

*Robson Oliveira Santos*

<input checked="" type="checkbox"/> Notificante	<input type="checkbox"/> Testemunha Arrogada
Assinatura do Policial responsável pelo feito - Investigação - Polícia Civil	
Tiago de Sá Vieira de Melo Matrícula: 168.367-5	
FOLHAR DIREITO	
15º DSPC	
DELEGACIA DE SÃO BENTO	



HOSPITAL E MATERNIDADE EMERENTINA DANTAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PAULISTA - PB  
FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

CNES: 2613530 CNPJ: 08.945.727/0001-53 Ficha Número: 75602

NOME: HOSPITAL MUNICIPAL EMERENTINA DANTAS

ENDERECO: VIGOLVINO CALIXTO, SN 58.860-000

CIDADE: PAULISTA

ESTADO: PARAÍBA

UF: 25

SEXO: M

PROFISSÃO:

AGRICULTOR(A)

ENDERECO:

RUA PROJETADA

BAIRRO:

CENTRO

CIDADE:

PAULISTA - PB

CNPJ:

160-8187-3035-0004

CPF:

Reg. Nesc.:

Recepção:

ARICIA GABRIELLA

7407

Data / Hora:

02/12/2019

16:55:04





**HOEBITAI REGIONAL DE SOISIA**

**HOSPITAL REGIONAL DE SOUSA DEP. MANOEL GONÇALVES DE ABRANTES**

PRESCRIÇÃO MÉDICA

Nome: Robson Oliveira Idade: 20 Cor: 01 Enfermaria: 09

Gráfica Bento Freire



Hospital	HRS		
Nome do Paciente	Nº Prontuário		
Robson Almeida dos Santos		135456	
Data Operação	13/12/10	Enf.	Leito
Operador	Daniel Braga	1.º Auxiliar	Raphael
2.º Auxiliar		3.º Auxiliar	Instrumentador
Anestesista	Tacia Godella	Tipo de Anestesia	
Diagnóstico Pré-Operatório	Fractura proximal (0)		
Tipo de Operação	RFFP		
Diagnóstico Pós Operatório			
Relatório Imediato do Patologista			
Exame Radiológico no Ato			
Acidente Durante a Operação			

### DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Via de Acesso - Tática e Técnica - Ligaduras - Drenagem - Sutura - Material Empregado - Aspecto Visceras

- Ponto em DDH
- Anatomia e anti-sepsie
- Aposição corpo estéril
- Redução interna + fixação provisória com 3 FK 05mm multilobular sob endoscopia
- Limpeza
- Curativo

Dr. Daniel B. Cavalcante  
Ortopedia e Traumatologia  
CRM-PR 9248





## ***PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA COMARCA DE SÃO BENTO***

Fórum Gov. João Agripino Filho  
Praça Álvaro Dias, 65, Centro, São Bento - PB.  
CEP 58.865-000 Tel.: (0\*\*)83 3444-1225

[Seguro]

PROCESSO Nº 0800603-27.2020.8.15.0881

AUTOR: ROBSON OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### **DECISÃO**

Cuida-se de pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, ao argumento de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários sem prejuízo próprio e de sua família.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que pode ser afastada diante de outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

A propósito do tema, eis a orientação do STJ, firmada já sob a égide do CPC/2015:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, FORMULADO PELA UNIÃO, CONTRA PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, NA ORIGEM, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REEXAME, NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. (...). II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por pensionista de servidor público federal, contra decisão que - nos autos de Cumprimento de Sentença, formulado contra a UNIÃO - indeferira a concessão dos benefícios da assistência judiciária à ora agravante, já na vigência do CPC/2015, ao entendimento de que "a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência não é absoluta, devendo ser sopesada com as demais provas existentes nos autos, podendo o juiz exigir a comprovação da situação de miserabilidade para analisar o pleito de



Assinado eletronicamente por: JOSE NORMANDO FERNANDES - 04/06/2020 14:44:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060414442067700000029976706>  
Número do documento: 20060414442067700000029976706

Num. 31240847 - Pág. 1

assistência judiciária gratuita". III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Ainda sob a égide do CPC/73, "este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013)" (STJ, AgInt no AREsp 870.424/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/06/2016). V. Na forma da jurisprudência do STJ, "o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário" (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015). VI. Outrossim, "embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuitade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuitade justiça, caso tenha fundadas razões" (STJ, REsp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/08/2016). VII. Tendo o Tribunal de origem, soberano na apreciação de fatos e provas, mantido a decisão de 1º Grau, que indeferira o pedido de assistência judiciária, haja vista que as provas e circunstâncias da causa são incompatíveis com a alegada necessidade do benefício, revela-se inviável o reexame de tal conclusão, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. A propósito: STJ, AgInt no AREsp 871.303/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/06/2016. VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1104835/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018)

Ademais, verifica-se que a parte requerente pleiteia a gratuitade sem sequer indicar o valor das despesas e das custas. Somente com a apuração do valor é que se saberá se há ou não capacidade para o pagamento sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Saliente-se que é possível simular a importância a ser recolhida por meio de ferramenta disponibilizada por esta Corte em seu sítio eletrônico.

É importante ressaltar, por fim, que o art. 98, § 5º, autoriza o deferimento da gratuitade de forma parcial, o que, também, dependerá da demonstração da situação econômica da parte autora.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no § 2º do art. 99 do CPC:

1 – determino a intimação da parte que requer a gratuitade para, em quinze dias e sob pena de indeferimento do benefício, apresentar documentos capazes de comprovar sua hipossuficiência.

2 – Deverá a parte, necessariamente, apresentar simulação do valor das custas e das despesas, que pode ser realizada a partir do seguinte endereço eletrônico: <<https://app.tjpb.jus.br/custasonline/paginas/custas/previas/custasprevias.jsf>>.



3 – Sem prejuízo de outros documentos que reputar convenientes, a parte poderá demonstrar sua hipossuficiência econômica por meio dos seguintes documentos:

- a. cópia dos extratos bancários de contas de titularidade da parte autora dos últimos três meses e de eventual cônjuge;
- b. cópia dos extratos de cartão de crédito da parte autora dos últimos três meses e de eventual cônjuge;
- c. cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
- d. cópia da última declaração do imposto de renda da parte autora apresentada à Secretaria da Receita Federal;
- e. cópia dos balancetes dos últimos três meses da parte autora, caso seja pessoa jurídica;
- f. cópia da inscrição como trabalhador rural junto ao sindicato correspondente, caso se autodeclare agricultor.

4 – A parte poderá, ainda, no mesmo prazo, recolher as custas judiciais e despesas processuais.

Intime-se. Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem a justificação, certifique a serventia o fato e retornem os autos conclusos para decisão.

Nos termos do Art. 108 do Código de Normas Judicial, da Douta Corregedoria de Justiça da Paraíba, confiro a esta decisão força de mandado/offício para as procedências necessárias ao seu fiel cumprimento.

Providências necessárias. Cumpra-se.

São Bento - PB, na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ NORMANDO FERNANDES

**Juiz de Direito** em substituição

Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, da Lei 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: JOSE NORMANDO FERNANDES - 04/06/2020 14:44:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060414442067700000029976706>  
Número do documento: 20060414442067700000029976706

Num. 31240847 - Pág. 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
**COMARCA DE SÃO BENTO**  
Fórum Gov. João Agripino Filho  
Rua Álvaro Silva, 65, Centro, São Bento-PB  
CEP 58.865-000 Tel.: (83) 3444-1225

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

[Seguro]

**Processo nº** 0800603-27.2020.8.15.0881

AUTOR: ROBSON OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO**

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Vara Única, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) ROBSON OLIVEIRA DOS SANTOS, por seu representante legal, devidamente INTIMADO(A)(S) da despacho de ID. 31240847.

São Bento-PB, 5 de junho de 2020.

**JAMILLY BELIZA BEZERRA FERNANDES**  
Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: JAMILLY BELIZA BEZERRA FERNANDES - 05/06/2020 16:53:49  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060516534870400000030052215>  
Número do documento: 20060516534870400000030052215

Num. 31324322 - Pág. 1

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE  
SÃO BENTO, PARAÍBA

Processo nº: 0800603-27.2020.8.15.0881

**ROBSON OLIVEIRA DOS SANTOS**, já qualificado nos autos do presente processo, vem, por meio do seu bastante advogado, em atenção ao despacho dos autos, **EXPOR** e **REQUERER** o que segue.

O Magistrado determinou por despacho a juntada de vasta lista de documentos com o objetivo de comprovar a pobreza do autor, tendo em vista o requerimento de gratuidade da justiça.

Por meio da presente petição o autor INFORMA que a declaração de pobreza, bem como, a declaração de informando que o Autor não declara renda, encontram-se anexadas nos autos no id nº 31207879/ FLS. 03/04.

Com relação ao último comprovante de rendimento / trabalho, INFORMA que não possui CTPS uma vez que o Promovente vive da agricultura familiar, bem como, sua companheira é beneficiaria do bolsa família, o qual utiliza para manutenção da sua casa, bem como, de seus dois filhos, conforme consta em certidões de nascimento em anexo.

Informa, que a sua única renda fixa que a Promovente tem, advém de um benefício do governo, qual seja, o bolsa família, como faz prova nos autos, através da juntada do cartão. Renda esta que serve para sua manutenção

Com relação aos extratos bancários dos últimos três meses, ora solicitados, REQUER, juntada dos mesmos, demonstrando assim, que não há movimentação com valores significativos na conta bancária do Promovente.

Informa que não possuiu cartão de crédito, razão pela qual, não faz juntada das suas faturas.

REQUER, por fim, a juntada da guia de custas judiciais, no valor total de R\$ 600,15 (seiscentos reais e quinze centavos).

Assim, pugna pelo deferimento integral dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o presente procedimento é de simples resolução, e não importando custas relevantes ao judiciário, além do que o autor é pobre na forma da lei.

*Termos em que,*

*Pede deferimento.*

Pombal, Paraíba, 07 de julho de 2020.



**Dr. Jaques Ramos Wanderley**

OAB/PB 11.984

**Dr.<sup>a</sup> Thaís Nóbrega de Souza**

OAB/PB 22.419



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 07/07/2020 15:00:12  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070715000974700000030787552>  
Número do documento: 20070715000974700000030787552

Num. 32124792 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 07/07/2020 15:00:16  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007071500131600000030787558>  
Número do documento: 2007071500131600000030787558

Num. 32125051 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 07/07/2020 15:00:16  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070715001316000000030787558>  
Número do documento: 20070715001316000000030787558

Num. 32125051 - Pág. 2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

**Certidão de Nascimento**

NOME:  
**Cristiano Ronaldo Pereira Oliveira**

MATRÍCULA

**0714980155 2013 1 00013 003 0012754 51**

DATA DE NASCIMENTO(POR EXTENSO) \_\_\_\_\_  
vinte e dois de julho de dois mil e treze

DIA  
22

MÊS  
07

ANO  
2013

HORA DE NASCIMENTO \_\_\_\_\_ MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO \_\_\_\_\_  
17:40 Pombal-PB

MUNICÍPIO DE REGISTRO/UF \_\_\_\_\_ LOCAL DE NASCIMENTO \_\_\_\_\_ SEXO \_\_\_\_\_  
Paulista-PB Hospital Regional Senador Ruy Carneiro masculino

FILIAÇÃO  
Robson Oliveira dos Santos e Maria Gerdiane dos Santos Pereira

AVOS  
PATERNO(S): Geraldo Rodrigues dos Santos e Maria Lucia de Oliveira Sântos ;  
MATERNO(S): Geraldo da Silva Pereira e Rita Maria dos Santos Pereira.

GEMEOS \_\_\_\_\_ NOME E MATRÍCULA DO(S) GEMEO(S) \_\_\_\_\_  
NÃO ----- NÃO POSSUI -----

DATA DO REGISTRO (POR EXTENSO) \_\_\_\_\_ DNV (DEC. NASC. VIVO) \_\_\_\_\_  
vinte e nove de julho de dois mil e treze (29/07/2013). 611854670

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES  
Registro lavrado em 29/07/2013, no livro A-00013, Nº 12754, folha 3.

NOME DO OFÍCIO \_\_\_\_\_  
Serviço do Registro Civil Francisco Martins Lopes

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Paulista-PB, 29 de Julho de 2013

OFICIAL REGISTRADOR \_\_\_\_\_  
Maria Almeida Martins

MUNICÍPIO/UF \_\_\_\_\_  
Paulista-PB

ENDERECO \_\_\_\_\_  
Rua: João Pessoa nº221 Centro Paulista-PB - CEP - 58860000  
FONE: (83)3445-1397

Saturnino de Almeida Martins  
Oficial Substituto  
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL  
FRANCISCO MARTINS LOPES  
Maria Almeida Martins  
Oficiala  
Saturnino de Almeida Martins  
Oficial Substituto  
Vigolvino Calixto Terceiro  
2º Substituto  
Paulista - Paraíba



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

**Certidão de Nascimento**

NOME:

**Bianka Pereira Oliveira**

MATRÍCULA

**0714980155 2012 1 00012 247 0012541 94**

DATA DE NASCIMENTO (POR EXTENO)  quinze de fevereiro de dois mil doze  DIA 15  MÊS 02  ANO 2012

HORA DE NASCIMENTO  15:00  MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO  Pombal-PB

MUNICÍPIO DE REGISTRO/UF  Paulista-PB LOCAL DE NASCIMENTO  Hospital Regional Senador Ruy Carneiro  SEXO  feminino

FILIAÇÃO  Robson Oliveira dos Santos e Maria Gerdiane dos Santos Pereira

AVOS  PATERNO(S): Geraldo Rodrigues dos Santos e Maria Lucia de Oliveira Santos ;  
MATERNO(S): Geraldo da Silva Pereira e Rita Maria dos Santos Pereira.

GÊMEOS  NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)  NÃO  NÃO POSSUI

DATA DO REGISTRO (POR EXTENO)  vinte e três de fevereiro de dois mil doze (23/02/2012).  DNV (DEC. NASC. VIVO)  571107496

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES   
Registro lavrado em 23/02/2012, no livro A-00012, Nº 12541, folha 247-V.

SERVÍCIOS NOTARIAL E REGISTRAL  
FRANCISCO MARTINS LOPES  
Maria Almeida Martins  
Oficiala  
Saturnino de Almeida Martins  
Oficial Substituto  
Paulista - Paraíba

NOME DO ÓFÍCIO   
Serviço do Registro Civil Francisco Martins Lopes

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Paulista-PB, 23 de Fevereiro de 2012

OFICIAL REGISTRADOR   
Maria Almeida Martins

MUNICÍPIO/UF   
Paulista-PB

ENDEREÇO   
Rua João Pessoa nº221 Centro Paulista-PB - CEP - 58860000  
FONE: (83)3445-1397

*Saturnino de Almeida Martins*  
Saturnino de Almeida Martins  
Oficial Substituto



BNB - BRADESCO DIA E NOITE  
EXTRATO MESES ANTERIORES CONTA FACIL  
TERM :063914

DATA HISTORICO	N.DOCDO	VALOR	
15/04 SALDO ANTERIOR		0,00	
04/05 DOC CRED.AUTOM* 0295955		600,00	
Railton Oliveira dos Santos		20,70-	
04/05 TARIFA BANCARIA 0130420			
CESTA B. EXPRESSO4		579,30	
SALDO EM 04/05			
05/05 SAQUE CP AUTOAT 3914283		550,00-	
Ago1042maq063914seq0528305051759		29,30	
SALDO EM 05/05		29,00-	
13/05 SAQUE CARTAO CB 1042235			
ESPECIE		0,30	
SALDO EM 13/05		0,30-	
15/05 TARIFA BANCARIA 0110520			
VR.PARCIAL CESTA B.EXPRESSO4		0,00	
SALDO EM 15/05			

Demonstrativo para simples conferencia.  
Sujeito a alteracoes ate o final do dia.  
Fone Facil - 4002 0022 / 0800 570 0022.  
SAC Alo Bradesco - 0800 7048383.  
Deficiencia Auditiva/Fala 0800 722 0099.  
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.  
Ouvindoria - 0800 7279933 das 08h as 18h,  
de segunda a sexta feira, exceto feriados.  
A declaracao de Quitacao Anual de Tarifas PF  
esta disponivel no Autoatendimento e Internet.



BNB - BRADESCO DIA E NOITE  
EXTRATO CONTA FACIL TERM.063914

ROBSON OLIVEIRA DOS SANTOS	18:25 HRS
AGENCIA 1042 CONTA 0012728-0	06/JUL/2020
DISPONIVEL	
= TOTAL DISPONIVEL .....	42,90-
+ CONTA FACIL (C/C + POUP)	42,90-
TOTAL DE RECURSOS .....	42,90-

#### MOVIMENTACAO - CONTA FACIL - (C/C + POUP)

DATA	HISTORICO	N.DOCDO	VALOR
15	SALDO ANTERIOR		0,00
	JULHO/2020		
06	TARIFA BANCARIA 0100620		21,60-
	CESTA EXPRESSO 4 - R		
	TARIFA BANCARIA 0110520		21,30-
	CESTA EXPRESSO 4 - R		
	SALDO TOTAL		42,90-

Demonstrativo para simples conferencia.  
Sujeito a alteracoes ate o final do dia.  
Fone Facil - 4002 0022 / 0800 570 0022.  
SAC Alo Bradesco - 0800 7048383.  
Deficiencia Auditiva/Fala 0800 722 0099.  
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.  
Ouvindoria - 0800 7279933 das 08h as 18h,  
de segunda a sexta feira, exceto feriados.  
A declaracao de Quitacao Anual de Tarifas PF  
esta disponivel no Autoatendimento e Internet.

Data: 07/07/2020 Hora de Brasilia:08:45

\*\*\* Extrato de Conta Corrente \*\*\*

ROBSON OLIVEIRA DOS SANTOS	08:45:44	
AGENCIA 1042 CIA 0012728-0 07/JUL/2020		
DISPONIVEL	42,90	
= TOTAL DISPONIVEL .....	42,90	
+ CONTA FACIL (C/C + POUP)	42,90	
TOTAL DE RECURSOS .....	42,90	
MOVIMENTACAO-CONTA FACIL-(C/C + POUP)		
----- MAIO/ 2020 -----		
DIA HISTORICO	N.DOCDO	VALOR
13 SALDO ANTERIOR		0,00
	JULHO/ 2020	
07 TARIFA BANCARIA 0100620		21,60-
CESTA EXPRESSO 4 - R		
TARIFA BANCARIA 0110520		21,30-
CESTA EXPRESSO 4 - R		
SALDO TOTAL		42,90-

Ag.Bradesco : 1042 - SAO BENIO  
Corresp.Banc.:235 - POSTO SAO JOSE  
NSU: 00451172569 Autenticacao: 3006633

OUVIDORIA BRADESCO  
0800 727 9933

NSU Rede: 769466 Hora Rede: 08:45:15  
Terminal: 000005637

 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via da parte)
<b>Nº do Processo:</b> 0800603-27.2020.815.0881	<b>Comarca:</b> Sao Bento	<b>Classe Processual:</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<b>Número do boleto:</b> 088.4.20.00615/01
			<b>Data de emissão:</b> 07/07/2020
			<b>Data de vencimento:</b> 31/07/2020
<b>Número da guia:</b> 088.2020.600615 <b>Tipo da Guia:</b> Custas Iniciais			<b>UFR vigente:</b> R\$ 51,78
<b>Detalhamento:</b> - Custas Processuais: R\$ 517,80 <b>Promovente:</b> ROBSON OLIVEIRA DOS SANTOS - Taxa Judiciária: R\$ 81,00 - Taxa bancária: R\$ 1,35			<b>Conta FEJPA:</b> 1618-7/228.039-6
<b>Promovido:</b> SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO <b>Valor da causa:</b> R\$ 5.400,00			<b>Parcela:</b> 1/1
<b>Observações:</b> - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			<b>Valor total:</b> R\$ 600,15
 <p>866900000062 001509283188 520200731088 842000615018</p>			<b>Desconto total:</b> R\$ 0,00
			<b>Valor final:</b> R\$ 600,15

 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do processo)
<b>Nº do Processo:</b> 0800603-27.2020.815.0881	<b>Comarca:</b> Sao Bento	<b>Classe Processual:</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<b>Número do boleto:</b> 088.4.20.00615/01
			<b>Data de emissão:</b> 07/07/2020
			<b>Data de vencimento:</b> 31/07/2020
<b>Número da guia:</b> 088.2020.600615 <b>Tipo de Guia:</b> Custas Iniciais			<b>UFR vigente:</b> R\$ 51,78
<b>Promovente:</b> ROBSON OLIVEIRA DOS SANTOS <b>Promovido:</b> SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.			<b>Conta FEJPA:</b> 1618-7/228.039-6
<b>Valor da causa:</b> R\$ 5.400,00			<b>Parcela:</b> 1/1
<b>Detalhamento:</b> - Custas Processuais: R\$ 517,80 - Taxa Judiciária: R\$ 81,00 - Taxa bancária: R\$ 1,35			<b>Valor total:</b> R\$ 600,15
			<b>Desconto total:</b> R\$ 0,00
			<b>Valor final:</b> R\$ 600,15

 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do banco)
<b>Nº do Processo:</b> 0800603-27.2020.815.0881	<b>Comarca:</b> Sao Bento	<b>Classe Processual:</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<b>Data de vencimento:</b> 31/07/2020
<b>Número da guia:</b> 088.2020.600615 <b>Tipo de Guia:</b> Custas Iniciais			<b>UFR vigente:</b> R\$ 51,78
<b>Detalhamento:</b> - Custas Processuais: R\$ 517,80 <b>Promovente:</b> ROBSON OLIVEIRA DOS SANTOS - Taxa Judiciária: R\$ 81,00 - Taxa bancária: R\$ 1,35			<b>Conta FEJPA:</b> 1618-7/228.039-6
<b>Promovido:</b> SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO <b>Valor da causa:</b> R\$ 5.400,00			<b>Parcela:</b> 1/1
<b>Observações:</b> - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			<b>Valor total:</b> R\$ 600,15
 <p>866900000062 001509283188 520200731088 842000615018</p>			<b>Desconto total:</b> R\$ 0,00
			<b>Valor final:</b> R\$ 600,15





Assinado eletronicamente por: JAMILLY BELIZA BEZERRA FERNANDES - 25/09/2020 09:53:28  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092509532839200000033217353>  
Número do documento: 20092509532839200000033217353

Num. 34746971 - Pág. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE SÃO BENTO  
Fórum Gov. João Agripino Filho

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

[Seguro]

**Processo nº 0800603-27.2020.8.15.0881**

**AUTOR: ROBSON OLIVEIRA DOS SANTOS**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

*Certifico, para os devidos fins, que devidamente intimada a se manifestar nos autos a parte autora apresentou petição id.32124792, assim faço os autos conclusos para apreciação pelo MM. Juiz de Direito.*

*O referido é verdade. Dou fé.*

São Bento-PB, 25 de setembro de 2020.

JAMILLY BELIZA BEZERRA FERNANDES  
Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: JAMILLY BELIZA BEZERRA FERNANDES - 25/09/2020 09:53:28  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092509532839200000033217353>  
Número do documento: 20092509532839200000033217353

Num. 34746971 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**

**VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO**

Fórum "Gov. João Agripino Filho", Rua Praça Álvaro Dias, 65, Centro, São Bento-PB, cep 58.865-000 Tel.: (83) 3444-1225

E-mail: sbe-vuni@tjpb.jus.br

---

NÚMERO DO PROCESSO: 0800603-27.2020.8.15.0881

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / ASSUNTO: [Seguro]

PROMOVENTE: ROBSON OLIVEIRA DOS SANTOS

PROMOVIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**DECISÃO**

Vistos.

1. Considerando a comprovação acostada aos autos, **DEFIRO** o pedido de justiça gratuita, sem prejuízo de sua impugnação, na forma do art. 100, do CPC.

2. Desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o réu não mais é citado para oferecer resposta, mas para comparecer à audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334).

Todavia, é de conhecimento deste Juízo que a promovida só celebra acordos quando há perícia nos autos, de forma que se afigura desnecessária e mesmo desaconselhável, por se tratar de ato ineficiente (CF, art. 37) e prejudicial à celeridade da prestação jurisdicional (CF, art. 5º, inciso LXXVII), a designação exclusiva de audiência de conciliação, quando já se anuncia infrutífera a sua realização.

Nada impede, entretanto, que a autocomposição seja obtida no curso da lide, e mesmo como fase preliminar da própria audiência de instrução (CPC, art. 359), motivo pelo qual não vislumbro prejuízo às partes.

2.1. Diante do exposto, cite-se a promovida para apresentar resposta, num prazo de 15 (quinze) dias.

2.2. Com a resposta, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Expedientes necessários.

Cumpra-se, com atenção.

São Bento/PB, data do protocolo eletrônico.



Assinado eletronicamente por: JOSE NORMANDO FERNANDES - 25/09/2020 21:58:31  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092521583008900000033220184  
Número do documento: 20092521583008900000033220184

Num. 34749643 - Pág. 1

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, Lei n. 11.419/2006]

**JOSÉ NORMANDO FERNANDES**

**Juiz de Direito em substituição**



Assinado eletronicamente por: JOSE NORMANDO FERNANDES - 25/09/2020 21:58:31  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092521583008900000033220184>  
Número do documento: 20092521583008900000033220184

Num. 34749643 - Pág. 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
**COMARCA DE SÃO BENTO**  
Fórum Gov. João Agripino Filho  
Rua Álvaro Silva, 65, Centro, São Bento-PB  
CEP 58.865-000 Tel.: (83) 3444-1225

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

[Seguro]

**Processo nº 0800603-27.2020.8.15.0881**

AUTOR: ROBSON OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO**

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Vara Única, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) ROBSON OLIVEIRA DOS SANTOS, por seu causídico, devidamente INTIMADO(A)(S) da decisão de ID.34749643

São Bento-PB, 26 de outubro de 2020.

**JAMILLY BELIZA BEZERRA FERNANDES**  
Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: JAMILLY BELIZA BEZERRA FERNANDES - 26/10/2020 15:26:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102615260426400000034297342>  
Número do documento: 20102615260426400000034297342

Num. 35914015 - Pág. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
**COMARCA DE SÃO BENTO**  
Fórum Gov. João Agripino Filho  
Praça Álvaro Silva, 65, Centro, São Bento-PB  
CEP 58.865-000 Tel.: (83) 3444-1225

### **EXPEDIENTE DE CITAÇÃO**

**P R O C E D I M E N T O**  
[ S e g u r o ]  
**Processo**  
AUTOR: ROBSON OLIVEIRA  
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**C O M U M**  
nº

**C Í V E L**  
0800603-27.2020.8.15.0881  
DOS SANTOS

( 7 )

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do Vara Única de São Bento-PB, fica SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA devidamente **CITADO** para apresentar resposta, num prazo de 15 (quinze) dias.

São Bento-PB, 26 de outubro de 2020.

**JAMILLY BELIZA BEZERRA FERNANDES**  
Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: JAMILLY BELIZA BEZERRA FERNANDES - 26/10/2020 15:26:07  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102615260629700000034297343>  
Número do documento: 20102615260629700000034297343

Num. 35914016 - Pág. 1